

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do IRC  
Artigo: 43.º  
Assunto: Alocação de contribuições excedentárias  
Processo: 726/2016, sancionado por Despacho, de 30 de setembro de 2016, da Subdiretora-Geral.

Conteúdo: Está em causa uma associada de um Fundo de Pensões que apresenta um saldo atuarial com *superavit* e que pretende alocar as contribuições excedentárias a favor de uma associada deficitária. Pretende-se saber se a alocação da contribuição excedentária pode ser considerada, na esfera da associada superavitária, como um rendimento tributável e se, na esfera da associada deficitária, pode haver lugar à consideração de um gasto dedutível, sujeito aos limites impostos pelo n.º2 do artigo 43.º do Código do IRC.

Um grupo de empresas pertencente ao mesmo grupo empresarial, exceto uma, acordaram na constituição de um Fundo de Pensões, com o objetivo de constituir o suporte financeiro das prestações de reforma por velhice, invalidez ou sobrevivência dos trabalhadores desse grupo de empresas (associadas).

A cada associada era imputável o financiamento das suas responsabilidades individuais, mediante as contribuições que lhes coubessem. Havia associadas do Fundo que apresentavam um saldo atuarial deficitário e outras um saldo atuarial superavitário. Pretendia-se que o Fundo alocasse as contribuições que se revelassem excedentárias, por motivo de cessação de contratos de trabalho, às quotas-partes que se revelassem subfinanciadas.

Tendo presente o objetivo do legislador de promover o financiamento efetivo dos Fundos de Pensões, para que os encargos suportados com as responsabilidades por pensões possam ser dedutíveis ao abrigo do artigo 43.º, o seu reconhecimento contabilístico como gastos deve ser acompanhado da realização das respetivas contribuições.

Assim, uma vez assegurado o requisito básico de que depende o regime do art.º 43.º do Código do IRC, no que respeita especificamente à dupla exigência de os encargos associados a responsabilidades com pensões de reforma: (i) serem objeto de contabilização em contas de “gastos” ou em “resultados transitados”; e (ii) terem sido objeto da adequada cobertura financeira, concretizada quer no mesmo período quer em períodos anteriores, a sua dedutibilidade pode ser aceite com base naquele dispositivo legal.

O legislador previu expressamente no artigo 43.º do Código do IRC a tributação dos ganhos gerados pelos fundos de pensões, quando materializados através de resgates a favor da entidade patronal, bem como a respetiva penalização, nos termos previstos no n.º10, excepcionando as situações previstas nos n.ºs 11 e 12.

Contabilisticamente, sempre que uma entidade tenha um excedente num plano de benefícios definidos deve mensurá-lo no ativo por contrapartida de uma conta de capitais próprios (“outros rendimentos integrais”), o mesmo acontecendo quando tiverem ocorrido ganhos atuariais.

O reconhecimento contabilístico dos ganhos e perdas atuariais em capital

próprio (por via do reconhecimento em outro rendimento integral) geram variações patrimoniais positivas ou negativas.

As variações patrimoniais negativas decorrentes do reconhecimento de ganhos e perdas atuariais em reservas, não se encontrando excecionadas no artigo 24.º do Código do IRC, podem concorrer para a determinação do lucro tributável, desde que cumpridas as condições previstas no artigo 43.º do Código do IRC, atendendo à parte inicial do artigo 24.º, que estabelece: “*Nas mesmas condições referidas para os gastos e perdas (...)*”.

Por conseguinte, estas variações patrimoniais negativas só podem ser dedutíveis desde que correspondam a efetivas contribuições, quer efetuadas nesse período quer em períodos anteriores. Caso contrário, não são dedutíveis.

Por seu lado, quando o reconhecimento dos ganhos e perdas atuariais gerar variações patrimoniais positivas, tratando-se de benefícios económicos futuros, estes ganhos podem não corresponder ao recebimento de um rendimento. Quando não correspondem ao recebimento de um rendimento são, em substância, ganhos potenciais, os quais não devem concorrer para a determinação do lucro tributável, nos termos do artigo 21.º do Código do IRC. Ou seja, existindo excesso de fundos sem que haja o respetivo resgate por parte da empresa, por não ser considerado um rendimento ou variação patrimonial para efeitos fiscais, não deverá enquanto tal ser tributado.

Nestes termos, enquanto que, para efeitos contabilísticos, os montantes em excesso são registados, no momento em que se verifique a existência de tal excesso, “*em outro rendimento integral*”, para efeitos fiscais, os montantes em excesso apenas terão relevância fiscal no momento em que a empresa os venha a resgatar em seu favor, aplicando-se, nessa data, a limitação prevista no n.º10 do artigo 43.º do Código do IRC.

Assim, quando a associada com *superavit* aloca os montantes em excesso à associada deficitária é, em substância, como se procedesse ao resgate desses montantes (como se revertesse para a própria) e lhos emprestasse, o que significa que, nesse momento, os ganhos potenciais anteriormente registados como variações patrimoniais positivas, decorrentes do registo contabilístico desse superavit, são considerados relevantes para efeitos fiscais, uma vez que, em substância, correspondem a um resgate a favor da associada com *superavit*, sendo a mesma tributada, nesse momento, nos termos do n.º10 do art.º43.º do CIRC. Mas, não será penalizada se, nos termos do n.º12 do art.º43.º do CIRC, demonstrar que a existência de excesso de fundos foi originada por cessação de contratos de trabalho.

De igual modo, na esfera da associada com saldo atuarial negativo, quando esta entidade recebe o valor alocado pela associada superavitária, poderemos considerar que, em substância, é como se estivesse a fazer uma contribuição a favor do Fundo de Pensões, sendo este gasto dedutível à luz do disposto na alínea a) do n.º2 do art.º43.º do CIRC, com os limites aí estabelecidos, ficando devedora desses mesmos montantes à associada superavitária.